

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

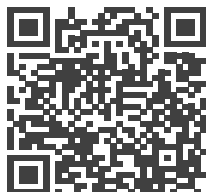
Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1229 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	8
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	10
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	12
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	14
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	15
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 436/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n.º 07010403640202131, que indica os representantes da Comissão Própria de Avaliação para instalação e regulamentação, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII, e 9º, §1º da Resolução CPJ n.º 004/2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os representantes adiante nominados para comporem a Comissão Própria de Avaliação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP, para mandato de 2 (dois) anos.

MEMBROS:

- I – DIEGO NARDO;
- II – OCTAHYDES BALLAN JUNIOR;
- III – CLEIVANE PERES REIS;
- IV – FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO;
- V – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA;
- VI – LEANDRO FERREIRA DA SILVA.

Art. 2º A Comissão em referência será presidida pela servidora CLEIVANE PERES DOS REIS, Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento – CESAF, matrícula n.º 87208.

Art. 3º Revogar a Portaria n.º 377/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 437/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III

e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010403350202197;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS Matrícula n.º 119065	VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR Matrícula n.º 68907	n.º 083/2016	O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de suporte técnico de software de registro eletrônico de frequência e controle de banco de horas, compreendendo Assistência Intelectual (conhecimento: aplicação do software) e Assistência Tecnológica (manutenções: atualizações do software, integração com dados do Sistema legado Athenas, revisões e reparos de defeitos), visando solucionar problemas técnicos que porventura o sistema apresentar, destinada ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na proposta orçamentária da Contratada e do Processo administrativo n.º 2016.0701.00332, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 438/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010401831202168;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	n.º 018/2021	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 052/2020, Processo Licitatório n.º 19.30.1511.0000641/2020-36

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 439/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010402873202116;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	n.º 017/2021	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 084/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial n.º 028/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1511.0000400/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 164/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1542.0000214/2021-39

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A MARÇO DE 2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2021, com fulcro no Despacho n.º 024/2021 (ID SEI 0069916), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/05/2021.

DESPACHO N.º 167/2021

PROCESSO N.º: 2012.0701.00224

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO N.º 136/2012, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1229, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2021

considerando o disposto no artigo 62, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do objeto do Contrato n.º 136/2012, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, para endosso objetivando a inclusão de 01 (um) veículo, placa RSB0H91, no valor total de R\$ 1.526,30 (um mil, quinhentos e vinte seis reais e trinta centavos), conforme documento sob ID SEI 0070159, da lavra do fiscal do contrato. DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/05/2021.

DESPACHO N.º 184/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010403404202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para conceder-lhe 10 (dez) dias de folga, a serem usufruídos em 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30 de julho de 2021, em compensação aos dias 05 a 08 de setembro de 2020, 17 e 18 de outubro de 2020, 30 e 31 de janeiro de 2021 e 12 a 14 de março de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 188/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

PROTOCOLO: 07010403357202117

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos em 07, 08, 09, 10 e 11 de junho de 2021, em compensação aos dias 1º, 02 e 05 de outubro de 2016, 12 e 13 de novembro de 2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 3/2021.

PROCESSO: 19.30.1550.0000319/2019-00.

PARTICIPANTES: Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; Poder Executivo do Estado do Tocantins via Secretaria da Segurança Pública e Secretaria da Saúde e o Município de Palmas por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto o compromisso entre os Partícipes, visando à aplicação da Lei 13.431/2017, bem como estruturar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, junto ao Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste ACORDO será de 5 (cinco) anos, a contar da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, na forma de extrato, ficando facultado a publicação do extrato por parte das Instituições Partícipes deste Termo, e podendo ser alterado, mediante termo aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 17 de Maio de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 19 de Maio de 2026.

SIGNATÁRIOS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; Poder Executivo do Estado do Tocantins via Secretaria da Segurança Pública e Secretaria da Saúde e o Município de Palmas por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 034/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA QUADRIVALENTE, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n.º 19.30.1534.0000202/2021-95, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 018/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa SAN PIETRO VACINAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.887.366/0001-90, neste ato, representada por Ana Paula Machado, portador da Cédula de identidade RG 4122932 - SSP/SC, CPF/MF n.º 032.916.589-57, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 025/2016 e n.º 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA QUADRIVALENTE destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, visando aquisições futuras, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 018/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1534.0000202/2021-95, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por item

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	DOSES DE VACINA INFLUENZA Produto preconizado pela ANVISA, conforme a Resolução RE da ANVISA n.º 4.184, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020. As vacinas influenza quadrivalentes, contendo dois tipos de cepas do vírus influenza B, deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013 (linhagem B/Yamagata), adicionalmente aos três tipos de cepas especificadas no art. 2º da resolução acima citada. Conforme segue: - um vírus similar ao vírus influenza A/Victoria/2570/2019 (H1N1)pdm09; - um vírus similar ao vírus influenza A/Hong Kong/2671/2019 (H3N2); e - um vírus similar ao vírus influenza B/Washington/02/2019 (linhagem B/Victoria); - um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013 (linhagem B/Yamagata) Recomenda-se que os componentes A (H1N1) e A (H3N2) de vacinas não baseadas em ovos para uso na temporada de influenza de 2021 sejam um vírus tipo A/Wisconsin/588/2019 (H1N1) pdm09 e um vírus tipo A/Hong Kong/45/2019 (H3N2), respectivamente, juntamente com os outros componentes da vacina, conforme indicado acima. Apresentação: solução injetável; Embalagem: cartucho com uma seringa preenchida contendo uma dose de 0,5 ml, pronta para uso intramuscular ou subcutâneo, sem o gesto vacinal; Especificação: Adequado para uso adulto e pediátrico acima de 5 anos, prazo mínimo de validade para o ano em que for aplicada. Marca: Sanofi Modelo / Versão: FluQuadri	UN	750	27,90	R\$ 20.925,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços,

adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo

dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

9. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

9.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no

contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Machado, Usuário Externo, em 18/05/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 141/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transportes, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010403714202139, de 21/05/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lúcio Eder Santos Borges, a partir de 24/05/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 13/05/2021 a 01/06/2021, assegurando o direito de usufruto dos 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 142/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010403531202113, de 21/05/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do NIS.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcílio Roberto Mota Brasileiro, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/05/2021 a 24/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 019/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000064/2021-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VOXDATA TELECOM – COM. E SERV. EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.

VALOR TOTAL: R\$ 371.817,68 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 19/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: ARTHUR CEZAR ALVES DE OLIVEIRA

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 021/2021
PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000063/2021-18
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.
VALOR TOTAL: R\$ 27.174,24 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 19/05/2021
SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: EVERSON SILVA LEITE

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 022/2021
PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000110/2021-73
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
OBJETO: Aquisição de CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 20.782,40 (vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 18/05/2021
SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: RICARDO DE ARAUJO VIANNA SOARES

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 023/2021
PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000065/2021-61
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.
VALOR TOTAL: R\$ 223.057,50 (duzentos e vinte e três mil e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 19/05/2021
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Vinicius da Silva

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 024/2021
PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000494/2020-87
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: IMMAIL DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SALAS VIRTUAIS DE REUNIÕES destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1520.0000494/2020-87, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).
VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis meses) a partir da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40
ASSINATURA: 19/05/2021
SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: LEONARDO VALENÇA DOS SANTOS

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 11/06/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 020/2021, processo nº 19.30.1514.0000227/2021-11, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 24 de maio de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007564, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de conduta atribuída ao Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, consubstanciada na utilização indevida de maquinário oriundo de convênio firmado com o Governo do Estado e custeado com recursos do “Programa Terra Forte”, em desvio de finalidade, visando atender interesse particular de vereador. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001467, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar notícia de que fazenda, no município de Goiatins, está sendo “molestada” por vizinhos que tem retirado madeiras nela sem sua autorização, conforme relatado nos Boletins de Ocorrência 39/2011, 87/2011, 194/2014, 290/2014 e 83/2016 registrados, que não tiveram investigações perpetradas pela Polícia Civil de Goiatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000915, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar suposta inexistência de escrivão da Polícia Civil lotado nas Delegacias de Polícia de Goiatins e de Campos Lindos/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007243, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível violação aos direitos da criança por parte da Casa de Passagem. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0008808, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar irregularidade em disposição do lixo na Rua Boiadeiro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001391, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa que ofende os princípios administrativos praticados por policiais militares de Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão

de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006223, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar notícia de que, apesar do Estatuto do Servidor prever que somente servidor concursado poderia exercer a função de coordenação no Hospital de Referência de Guaraí, quem ocupa o cargo é uma enfermeira aposentada e sem nenhum vínculo com Estado, "colocada" pela Diretora-Geral. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010183, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de implantação do CAPS I, pelo Município de Aliança do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004042

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposta ocorrência de nepotismo decorrente da suposta contratação pela Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, dos irmãos (Martiniano Barbosa, Vernon Barbosa e Lucivania Barbosa) e esposa (Jarla de Abreu) do vereador Luiz Barbosa Sousa.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

O noticiante relata suposta ocorrência de nepotismo cruzado no âmbito do município de São Félix do Tocantins/TO, violando em tese o Enunciado Sumular Vinculante nº 13, editado pelo Supremo

Tribunal Federal e os princípios da impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se, que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de nepotismo e de violação aos princípios da administração pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para fins de configuração de nepotismo.

Nesse sentido, não se pode ignorar que, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiu critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político.

Vale ressaltar que a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à Constituição Federal, o que a priori não restou provado que tenha ocorrido no caso em destaque, haja vista que não ficou comprovado a existência de troca de favores ou reciprocidade entre as condutas da autoridade nomeante, o prefeito de São Félix do Tocantins/TO e o vereador Luiz Barbosa Sousa, suposto irmão e esposo das pessoas contratadas.

É certo que o Município e a Câmara fazem parte da mesma pessoa jurídica, in casu, o Município de São Félix do Tocantins/TO, porém, são poderes distintos, respectivamente, Poder Legislativo e Executivo, portanto não há configuração da prática de nepotismo, pois o servidor de um poder não se submetem a hierarquia ou a subordinação do agente político nomeante de outro poder, como vem entendendo a doutrina.

Logo, fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem

corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1593/2021

Processo: 2021.0000209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da denúncia a qual relata supostas violações dos direitos de moradores de assentamento localizado em Marianópolis do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem eventual ação judicial;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do

CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1420/2021 (Notícia de Fato nº 2020.0007750) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação do adolescente XXXX.

Pedro Afonso, 20 de maio de 2021.

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0003131

Compulsando os autos, trata-se de denúncia anônima, junto a ouvidoria de suposto crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal, contra Lindomar Andrade Dias.

Posto isso, o crime de difamação, se processa mediante ação penal privada, através de queixa crime do ofendido ou de terceiro que tenha qualidade para representá-lo, conforme art. 100, § 2º do Código Penal, o que não se verificou no procedimento.

Ademais, conforme narrado, a presente notícia de fato originou-se de denúncia anônima, não possibilitando precisar a legitimidade do noticiante para representar contra referida ofensa.

Assim, indefiro o seguimento da presente notícia de fato bem como determino o seu arquivamento, posto que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para promover o processamento de ações desta natureza.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Nacional, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000829

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de apurar eventual situação de vulnerabilidade das crianças/adolescente M.C.B.N., D.B.S., M.B.S., M.J.B.N., bem como acompanhar o atendimento das equipes de desenvolvimento de políticas públicas assistenciais.

Em resposta a requisição ministerial, o Conselho Tutelar apresentou as medidas de proteção aplicadas aos infantes, quais sejam, requisições de atendimento socioassistencial, termo de advertência à genitora e requisição de matrícula (ev. 9).

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, informou acerca da situação escolar das crianças, verificando-se estarem todos matriculados na rede municipal de ensino (ev. 10).

Foi apresentado, pelo CREAS, relatório situacional do núcleo familiar realizado com base no acompanhamento tido durante o ano de 2020, do qual se extrai a ausência de conflitos e maus tratos e as boas condições físicas, econômicas e psicológicas demonstradas pelos entes (ev. 18).

É o relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a evolução das condições benéficas das crianças/adolescente M.C.B.N., D.B.S., M.B.S., M.J.B.N. e do seu núcleo familiar, assim como, não vislumbra-se a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2019.0006786 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente o vereador do município de Silvanópolis/TO, Sr. Dalmir Pinto, estaria utilizando do seu cargo para obter a subempreita na obra da creche do município citado acima sem o devido procedimento legal que o autorizasse para tanto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta do vereador do município de Silvanópolis/TO, Sr. Dalmir Pinto, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e causando dano ao erário, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se a Prefeitura para que envie documentação da licitação da obra mencionada.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 26 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3201/2020

Processo: 2019.0006786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO,

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3349/2020

Processo: 2020.0004054

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0004054 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possíveis desvios de funções realizadas pelo servidor municipal Elismar Martins Alencar (matrícula n. 16.219) e pelo assistente especial de vereador João Martins Alencar, os quais, de fato, seriam assessores diretos do chefe do Poder Legislativo local, sr. Joaquim Pereira de Carvalho Neto, e, de maneira irregular, executariam atividades do seu estrito interesse particular;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, caput, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de supostos desvios de funções realizadas pelo servidor municipal Elismar Martins Alencar (matrícula n. 16.219) e pelo assistente especial de vereador João Martins Alencar, os quais, de fato, seriam assessores diretos do chefe do Poder Legislativo local, Sr. Joaquim Pereira de Carvalho Neto, e, de maneira irregular, executariam atividades do seu estrito interesse particular.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja cientificado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se extrato da presente portaria para publicação.

Determino, mais, a realização das seguintes diligências iniciais: a) solicite-se do chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) informações acerca do atual órgão de lotação do servidor municipal Elismar Martins Alencar, das atividades que o mesmo realiza junto à municipalidade, a carga horária que desempenha e, outrossim, cópias de folhas de frequência referentes aos meses de junho/2019 a outubro/2020; e b) solicite-se do chefe do Poder Legislativo local informações sobre as reais funções realizadas pelo servidor João Martins Alencar, seu atual órgão de lotação, a carga horária atribuída ao mesmo e, bem assim, cópias de folhas de frequência referentes aos meses de fevereiro/2020 a

outubro/2020.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 05 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3918/2020

Processo: 2020.0007216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0007216 em trâmite neste órgão ministerial, dão conta de que o funcionário público, sr. ADÃO FERREIRA ARAÚJO, se afastou de seu cargo público após requerer, junto ao órgão que esta lotado, uma licença particular no município de Monte do Carmo/TO. Conforme consta o documento que delibera o pedido de afastamento, o mesmo foi requerido e concedido em dezembro de 2010, com um período de 2 (dois) anos de duração;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) a ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade Administrativa decorrentes do suposto abandono de cargo público do sr. ADÃO FERREIRA ARAÚJO, ferindo o artigo 323 do Código Penal.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Oficie-se ao Município de Monte do Carmo para que informe a situação funcional atualizada do Professor Adão, a fim de saber

se o mesmo ainda exerce suas funções, bem como saber se tem status ativo na máquina pública.

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 16 de dezembro de 2020

PORTO NACIONAL, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3927/2020

Processo: 2020.0007329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0007329 em trâmite neste órgão ministerial, dão conta de que o policial civil/escrivão, sr. LEONARDO, tem agido de forma displicente no exercício de sua função, sendo que foi nos informado de que o mesmo dificulta o atendimento à população;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) a ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade Administrativa decorrentes do suposto mal atendimento do policial civil/escrivão, sr. LEONARDO, que não atende a população da forma prescrita em lei.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Oficie-se ao Delegado Regional para que informe local e horário de atendimento da Delegacia, onde está lotado o policial civil LEONARDO, bem como oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil para conhecimento dos fatos

Destarte, determino seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0551/2020

Processo: 2019.0005250

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, e, ainda, nos artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que consta da notícia de fato n. 2019.0005250 que o Município de Fátima (TO) teria descumprido as normas capituladas na Lei Complementar n. 131/09, deixando de disponibilizar informações e documentos públicos atualizados no 'Portal da Transparência' que mantem na internet, expediente fundamental para o controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em razão disso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aplicou sanção pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao então prefeito Washington Luiz Vasconcelos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF/88); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar a regularidade ou não do 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo Município de Fátima (TO), de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/09).

O presente feito será secretariado pelo analista ministerial lotado neste órgão ministerial, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino a realização das seguintes providências:

- a) registre-se e atue-se o inquérito ora instaurado e esta portaria, procedendo-se a baixa da notícia de fato originária nos assentos deste órgão de execução;
- b) proceda-se a análise do mencionado 'Portal da Transparência' para verificar a sua atual situação;
- c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, com extrato da portaria para publicação;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 21 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0429/2021

Processo: 2019.0002674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO o previsto no Ato n. 57/2014 expedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, estabelecendo que a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO) possui a atribuição de velar pelo patrimônio público e improbidade administrativa, além do ajuizamento de ações civis públicas e ações penais visando coibir e punir a prática de ilícitos civis e delitos criminais materializados em peças informativas, procedimentos preparatórios e inquéritos civis

públicos instaurados no seu âmbito;

CONSIDERANDO as informações e documentos que emergem da Notícia de Fato n. 2019.0002674 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para a prática de possíveis crimes de ameaça e/ou injúria por policiais civis lotados na DENARC no interior da residência de Neuzélia Evangelista, nesta cidade, em razão do qual a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins instaurou a sindicância investigativa de número 044/2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e seus agentes devem obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório visando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de supostas condutas criminosas perpetradas por policiais civis lotados na DENARC no interior da residência de Neuzélia Evangelista, nesta cidade, em razão do qual a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins instaurou a sindicância investigativa de número 044/2020;

O procedimento deverá ser secretariado pelo analista ministerial lotado neste órgão de execução, mister que desempenhará com o apoio do técnico ministerial que também integra seu quadro, os quais desempenharão suas respectivas funções com lisura e presteza.

Destarte, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a instauração deste procedimento, com cópia da portaria inaugural.
- b) Contados 60 (sessenta) dias da instauração deste feito, renove-se o ofício agregado no evento 12, requisitando-se informações atualizadas acerca da sindicância investigativa n. 044/2020 instaurada no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0797/2021

Processo: 2020.0006957

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0006957 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente existe a ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do sr. JOSÉ RODRIGO PEREIRA LIMA, no município de Ipueiras/TO;

CONSIDERANDO que uma diligência foi enviada tanto para o Chefe do Poder Executivo de Ipueiras/TO quanto para o Secretário de Administração do Estado do Tocantins, porém só houve resposta deste último, se mantendo silente o Prefeito(a) da localidade supracitada;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta do servidor público Sr. José Rodrigo Pereira Lima, em conluio com a Prefeitura de Ipueiras/TO, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o artigo 37, XVI da CF/88, causando dano ao erário, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Reitere o ofício expedido no evento 3, oficiando ao Chefe do Poder Executivo de Ipueira/TO, cópias de atos de nomeação e de exoneração referentes ao servidor José Rodrigo Pereira Lima, bem como de declarações de não acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas por ele firmadas perante referidos entes públicos.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0798/2021

Processo: 2020.0006728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n.2020.0006728 em trâmite neste órgão ministerial, informando que o Estado do Tocantins (SEDUC) teria cedido a Prefeitura de Brejinho de Nazaré/TO ônibus escolares para a municipalidade atender as necessidades das escolas públicas;

CONSIDERANDO que supostamente a Prefeitura não teria cumprido com suas obrigações e não devolveu os ônibus ao cedente;

CONSIDERANDO a informação de que os referidos ônibus não se encontram em circulação, causando estranheza, ao passo que estaria prestes a chegar 3(três) novos ônibus a localidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa ocorrendo no Município de Brejinho de Nazaré/TO, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e causando dano ao erário, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se a Prefeitura de Brejinho de Nazaré, para que informe o paradeiro dos ônibus, se os referidos veículos estão em posse do Município ou se já foram devolvidos ao Estado, representado pela Secretaria de Educação, Juventude e Esporte – SEDUC.

Prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0850/2021

Processo: 2020.0006300

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso das atribuições previstas nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985,

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados no bojo da Notícia de Fato n. 2020.0006300 que tramita no âmbito deste órgão ministerial, dando conta da existência de imóveis pertencentes ao Município de Porto Nacional (TO) no interior da

propriedade rural denominada 'Fazenda Jacutinga', localizada nesta região, que constitui objeto de mandado de reintegração de posse expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca nos autos da ação de n. 5000007-03.1989.8.27.2737, pendente de cumprimento;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública com a finalidade de tutelar os patrimônios público e social e outros interesses de natureza difusa e coletiva, mister para o qual poderá requisitar informações e documentos de órgãos públicos e agentes particulares (artigo 129, incisos I, III e VI, da CF/88); e

CONSIDERANDO que a negligência dolosa na tutela/conservação do patrimônio público constitui nítido ato de improbidade administrativa causador de perda patrimonial e, portanto, lesão ao erário (artigo 10, caput e inciso X, da Lei de 8.429/1992);

RESOLVE instaurar procedimento preparatório de inquérito civil público para apurar a situação e acompanhar a destinação dos imóveis públicos existentes no interior da 'Fazenda Jacutinga', localizada nos lotes 24 e 12 da gleba 01 do 'Loteamento Mangues', neste município, a qual se encontra em vias de ser reintegrada à posse de Maria do Socorro de Souza e outros autores da ação de reintegração de posse n. 5000007-03.1989.8.27.2737 que tramita no âmbito da 1ª Vara Cível desta comarca, bem como apurar responsabilidades diante de eventual negligência quanto a conservação dos mesmos.

Para tanto, nomeio o analista e o técnico ministeriais Adilson Júnior e Leonardo Nazareno, respectivamente, como secretários deste feito, os quais deverão desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se ao E. CSMP/TO, informando a instauração do presente procedimento preparatório de inquérito civil público;

b) Encaminhe-se extrato desta portaria para o órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO; e

c) Requisite-se do Poder Executivo de Porto Nacional levantamento detalhado dos prédios e/ou equipamentos municipais existentes no interior da 'Fazenda Jacutinga', conforme especificado na ata agregada no evento 20 (cuja cópia deverá acompanhar o expediente), devendo declinar, ainda, quais foram as providências adotadas – e quais ainda serão – visando resguardar o patrimônio público diante da iminente reintegração do imóvel à posse de particulares.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2018.0007756

ARQUIVAMENTO

EMENTA: PARTO. DEMORA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a eventual demora em realização de parto, restou demonstrada sua regularidade, devendo o procedimento ser arquivado. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar representação entabulada por Gustavo Thomaz Pereira de Souza, na qual aduziu que sua esposa Daniela Rodrigues da Rocha ficou alguns dias internada no Hospital Tia Dedé e foi informado por uma enfermeira que precisava aguardar a dilatação para o parto natural, sem previsão para realização de cesariana, tendo atribuído a demora a possível negligência médica.

Feitas as comunicações e notificações de praxe, sobreveio resposta da maternidade Tia Dedé asseverando que o parto se deu sem intercorrências, juntando documentos.

Para embasar os autos, foi colhida manifestação do NATJUS, que fez breve digressão sobre os procedimentos em que se dá o trabalho de parto não cesariano e prazos usuais de gestação, afirmando não poder apontar ocorrências ou não de falhas no procedimento representado, reproduzindo, basicamente, o informado anteriormente pelo nosocômio.

Notificada a parte representante para se manifestar das respostas, ficou-se inerte.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar eventual irregularidade em procedimento de parto na

maternidade local.

A despeito de se referir a somente uma paciente, o que, em princípio não daria azo à instauração de ICP, vejo que, se comprovadas falhas, poder-se-ia deduzir que estas poderiam ocorrer com outras gestantes, caracterizando violação de direitos difusos.

Assim, entendo que foi acertada a instauração do presente ICP pelo meu antecessor.

Superado isso, vejo que, além de o representante não ter trazido aos autos provas de falhas na prestação do serviço público, a direção da maternidade Tia Dedé demonstrou claramente a necessidade da realização dos procedimentos para o parto, tanto que juntou documentos e explicitou que gestante e criança estavam bem de saúde.

Corroborando isso, apesar de não ter entrado no “mérito” da questão, o NATJUS fez digressão de procedimentos e prazos gestacionais e de parto, o que convenceu este subscritor de que não houve as falhas apontadas na representação, o que leva este subscritor a decidir pelo arquivamento do presente ICP.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro prova de falhas não apuradas até o momento, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quatorze dias do mês de maio do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Assunto: Supostas irregularidades na saúde em Monte do Carmo
Autos: NF 2021.0000851

EMENTA: SAÚDE. MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICATIVAS. CONSISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. 1. Tratando-se de representação aduzindo suposta ocorrência de falhas no atendimento odontológico e dispensação de medicamentos, mister seu arquivamento por não restar provada e terem sido esclarecedoras e consistentes as justificativas da municipalidade. 2. Deve ser feita a notificação dos interessados, publicação no DOE MPTO. 3. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada por Luilso Rodrigues Costa e Dalveni Batista Neres perante esta unidade ministerial, aduzindo, em síntese, suposta ocorrência de falhas no atendimento odontológico e dispensação de medicamentos.

No atinente à demanda de caráter individual, foi determinada a expedição de ofício à DPE para conhecimento e tomada de providências.

Em referência às supostas falhas de caráter difuso, foi expedido ofício ao município para que prestasse informações, que sobreveio no evento 8.

Na sequência, foi determinada a notificação das partes representantes para se manifestarem, transcorrendo o prazo "in albis".

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

"In casu", a resposta do município foi esclarecedora da forma em que é feita a prestação de serviço odontológico e dispensação de medicamentos constantes da RENAME, instruindo-a com documentos e prontuários médicos, "in verbis":

Em resposta a diligência e ofício acima citados o Município de Monte do Carmo vem por meio deste encaminhar em anexo arquivos que comprova a transparência dos serviços prestados a população Carmelitana, hora citada pelo senhor Dalveni Batista Neres, onde o mesmo relata que há dois anos procura atendimento odontológico nas unidades de saúde e não foi atendido até o presente momento, relato que no ano de 2020 foi suspenso o atendimento odontológico para casos eletivos, ficando assim autorizado o atendimento de urgência e emergência (Decisão CRO/TO nº 01/2020 de suspensão das atividades odontológica em caráter excepcional excetuando-se os casos comprovados como urgência e emergência), retomando assim no mês de janeiro do corrente ano por decisão dos dentistas o retorno dos atendimentos eletivos, que no corrente mês suspenderam o atendimentos eletivos por causa do aumento dos casos de COVID no âmbito municipal, no que tange os consultórios odontológicos todos estão funcionando perfeitamente nas duas unidades de saúde, segue folha de ponto e produção dos mesmos em anexo. Quanto à farmácia básica a mesma é abastecida mensalmente com o elenco básico do RENAME. Os atendimentos das equipes de saúde na zona rural estão suspensos por motivo da pandemia (COVID-19), mas nunca foi empecilho para nenhum munícipe deixar de receber o atendimento por esse motivo, assim que precisão vem até a cidade em busca do atendimento e realização de exames laboratoriais dentre outros. Quanto ao Senhor Luilso Rodrigues Costa, o mesmo vem sendo assistido pela secretaria da saúde, com fisioterapia, consulta familiar e na UBS com prescrição de receitas, o município faz o acompanhamento do mesmo também com visitas periódicas com ACS, a medicação (Mantidán 100mg) não faz parte do RENAME municipal e sim estadual onde o mesmo fez um cadastro junto à assistência farmacêutica estadual para a retirada do mesmo, já o Biperideno 2MG, esse é fornecido pela rede de farmácia básica municipal, verificando pedidos de especialidade o mesmo tem um pedido de consulta neurológica que ainda não foi liberada pelo SISREG, segue em anexo. Vale ressaltar que o denunciante faz acusação que não procede pois a saúde tem o compromisso de melhorar cada vez mais os serviços prestados ao nosso povo carmelitano, para tanto estamos implantando em nosso município os serviços de radiologia, ultrassonografia, endoscopia, ortopedia, pediatria, e outros através do "projeto saúde aqui", facilitando ainda mais a comodidade e melhor acesso para o nosso povo.

Não bastando os esclarecimentos, notificadas as partes representantes para se manifestarem, ficaram inertes, bem como não trouxeram documentos para comprovar as alegações que fizeram inicialmente.

Assim, fica demonstrado que a representação não procede, devendo os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Dispensada a remessa ao CSMP.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quatorze dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002960

Autos n.: 2021.0002960

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE BUCAL. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MONTE DO CARMO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal de Monte do Carmo, apresentado as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos munícipes, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Monte do Carmo - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (ev. 2), informou que “as ações das Equipes de Saúde Bucal no município de Monte do Carmo são orientadas pela política de saúde nacional, bem como de acordo com o Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde” (ev. 3).

Declarou ainda que “o município possui duas equipes de saúde bucal, compostas cada uma por um cirurgião dentista e uma auxiliar em saúde bucal sendo, uma responsável pelo segmento urbano e a outra pelo segmento rural”. Aduziu ainda que “não possui Centro de Especialidade Odontológica, tendo como referência destes serviços a cidade de Porto Nacional” (ev. 3).

Na mesma oportunidade, apresentou o Plano de Ação de 2021(ev. 3) que, referente à saúde Bucal, apresenta os seguintes objetivos:

SAÚDE BUCAL	Odontologia Básica:
	<ul style="list-style-type: none">• Prevenir os principais problemas odontológicos, prioritariamente, na população de 0 a 14 anos, gestantes, idosos e pacientes portadores de necessidades especiais. - Proceder ao tratamento dos principais problemas odontológicos, prioritariamente, na população acima citada.• Realizar procedimentos coletivos (atividades educativas em saúde bucal, evidência de placa, escovado supervisionada, bochecho com flúor) para prevenção de cáries e doenças periodontais na população de 0 a 14 anos.• Realizar levantamento epidemiológico na população de 0 a 14 anos.• Realizar cadastramento dos usuários.• Implantar o atendimento às urgências odontológicas por meio de consultas não agendadas em Unidades Básicas e/ou Pronto Atendimento Odontológico Municipal.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Monte do Carmo - TO.

Conforme documentação anexa aos autos, “as ações das Equipes de Saúde Bucal no município de Monte do Carmo são orientadas pela política de saúde nacional, bem como de acordo com o Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde” (ev. 3), o município desenvolve “atividades educativas em saúde bucal” (ev. 3) bem como atividade para a prevenção e tratamento. Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Monte do Carmo está deixando de receber o devido acompanhamento em saúde bucal.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de maio do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002962

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE BUCAL. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. SILVANÓPOLIS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal de Silvanópolis, apresentadas as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos munícipes, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Silvanópolis - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis (ev. 2), informou que “as ações das Equipes de Saúde Bucal no município de Silvanópolis são orientadas pela política de saúde nacional, bem como de acordo com o Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde” (ev. 3).

Declarou ainda que o “município possui duas equipes de saúde bucal, compostas cada uma por um cirurgião dentista e uma auxiliar em saúde bucal sendo, uma responsável pelo segmento urbano e a outra pelo segmento rural”. Aduziu ainda que “não possui Centro de Especialidade Odontológica, tendo como referência destes serviços a cidade de Porto Nacional” (ev. 3).

Em referência aos atendimentos, apresentou o Cronograma Odontológico de Atendimento Semanal das duas equipes atuantes no município, contendo dias específicos para os seguintes atendimentos: demanda livre; hipertensos, diabéticos, idosos; pré natal; crianças; saúde do homem; visita domiciliar; visitas escolares e palestras. (ev. 3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não

ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Silvanópolis - TO.

Conforme documentação anexa aos autos, “as ações das Equipes de Saúde Bucal no município de Silvanópolis são orientadas pela política de saúde nacional” (ev. 3), o município desenvolve ações “preventivas e curativas” (ev. 3) assim como mantém orçamento para “garantir a oferta de serviços de saúde da Saúde Bucal” e realizar a “busca ativa de faltosos para consulta médica, de enfermagem e odontológica” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Silvanópolis está deixando de receber o devido acompanhamento em saúde bucal.

Assim, não vejo irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos catorze dias do mês de maio do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1612/2021

Autos n.: 2021.000188

INSTAURAÇÃO

EMENTA: MICRO PARCELAMENTO DO SOLO. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. INSTAURAÇÃO. ICP.1. Tendo em conta a informação de micro parcelamento irregular do solo, mister a instauração de inquérito civil público para apuração dos fatos. 2. Notificação das partes para conhecimento e providências. 3. Comunicação do CSMP da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1o, da Lei no 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual no 51/08) e regulamentares (Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar supostas irregularidades em ligações clandestinas de energia no "Loteamento Rosa dos Ventos, em Luzimangues, Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO que, notificado, o município informou que mencionado Loteamento é irregular, pois houve microparcelamento sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados pelo município e que sobrevieram ao feito no evento 6 caracteriza, em tese, irregularidade urbanística apta a ser apurada por esta unidade ministerial;

CONSIDERANDO que não há dados qualificativos do proprietário do imóvel que supostamente foi loteado irregularmente;

CONSIDERANDO que se esvaiu o prazo da Notícia de Fato Instaurada,

CONSIDERANDO a necessidade de ulteriores diligências para apuração dos fatos;

RESOLVO instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta implantação irregular de Loteamento (microparcelamento do solo), mormente pela falta de procedimento para aprovação e autorização para sua criação por parte do proprietário do imóvel, em confronto com o disposto no art. 12, Lei n. 6766/79.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito

dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

3. Determinação das diligências iniciais:

- Oficie-se ao município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento e Mobilidade (com entrega EM MÃOS da diligência) para que forneça, no prazo de dez dias, todos os dados qualificativos do(s) proprietário(s) do imóvel que deu origem ao suposto loteamento irregular "Rosa dos Ventos", em Luzimangues, Porto Nacional-TO, juntando aos autos dados de seu registro junto ao cartório de registro de imóveis e o resultado da Ordem de Serviço n. 20210005, de 04.02.2021;

- No tocante à Energisa, notifique-lhe para tomar conhecimento da resposta do evento 6 e se manifestar, se quiser, em dez dias;

- Outrossim, determino ao senhor engenheiro civil lotado na sede das promotorias de justiça que realize vistoria "in loco" e elabore relatório técnico sobre o loteamento, especialmente sobre a existência de equipamentos e serviços públicos no local, entre outros pontos que entender pertinentes.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria;

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Outrossim, notifiquem-se as partes, remetendo cópia da portaria.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2019.00084140

ARQUIVAMENTO

EMENTA: TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. HEMODIÁLISE. TRANSPORTE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar supostas irregularidades no transporte e alimentação de pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD), não se constatou irregularidades em relação ao transporte propriamente dito. 3. Com a instauração de Inquérito Civil Público para apuração de eventuais irregularidades em outros aspectos no oferecimento de tratamento para pacientes que necessitam de hemodiálise com objeto mais amplo que o destes autos, o arquivamento deste é imperioso. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar representação de Humberto José Rodrigues, entabulada perante esta Promotoria de Justiça aduzindo supostas irregularidades no transporte e alimentação de pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Expedido ofício à Prefeitura de Porto Nacional (ev. 13), informou que “o município de Porto Nacional-TO já fornece o transporte para os pacientes de TFD - Tratamento Fora do Domicílio, porém ainda não temos regulamentação própria para instituir a concessão do pagamento do auxílio alimentação na forma que estipula a Portaria Nº 55, de 24 de Fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, bem como a Normativa Estadual, para os usuários do SUS que realizam tratamento fora do domicílio” (ev. 14). Declarou ainda que, solicitou junto à Procuradoria Geral do Município e Secretaria da Administração, “providências quanto à regulamentação e implantação deste auxílio, através de elaboração de lei pertinente” (ev. 14).

Em relação à qualidade do transporte disponibilizado para o traslado de pacientes que realizam tratamento fora do domicílio, foi apresentado relatório do Coordenador de Transportes do município informando que “para o transporte dos pacientes em tratamento de hemodiálise são utilizadas 02 (duas) vans terceirizadas e 01 (uma) do município, todas com ar condicionado, poltronas confortáveis, tudo conforme especificações do Ministério da Saúde, sendo que a do município é adaptada para portadores de necessidades especiais, portando rampa de acesso para cadeirantes ou pessoa com limitação de mobilidade” (ev. 14).

Ulteriormente, foi instaurado o Inquérito Civil Público 2021.0003347 com objeto mais amplo que o destes autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no

município de Porto Nacional - TO, em especial em relação ao transporte e alimentação fornecidos aos pacientes.

Conforme certidão do Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde, anexa aos autos (ev. 14), os veículos utilizados no transporte de pacientes em TFD seguem as especificações do Ministério da Saúde, vejamos:

Certifico e dou fé que para o transporte dos pacientes em tratamento de hemodiálise são utilizadas 02 (duas) vans terceirizadas e 01 (uma) do município, todas com ar condicionado, poltronas confortáveis, tudo conforme especificações do Ministério da Saúde, sendo que a do município é adaptada para portadores de necessidades especiais, portando rampa de acesso para cadeirantes ou pessoa com limitação de mobilidade. As vans possuem capacidade para 14 e 21 passageiros, porém sempre andam com a lotação abaixo da capacidade. As vans buscam e devolvem os pacientes em seus domicílios. Informo que os defeitos que eventualmente aparecem nos veículos são sanados conforme são detectados. Quanto ao caso específico do Sr. Humberto José Rodrigues informo que o mesmo atualmente tem sido transportado no automóvel Fiat Doblô desta Secretaria, juntamente com outro paciente e sua acompanhante em razão da mudança de horário da Clínica Pro Rim que não mais coincide com o horário dos pacientes da Clínica Nefro, onde o paciente em questão é atendido.

O referido é verdade.

Porto Nacional-TO, 14 de agosto de 2020


LUIZ CARLOS FONSECA
Coordenador de Transportes

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas na disposição e/ou qualidade de veículos aptas a demonstrar que os pacientes com problemas renais de Porto Nacional estão deixando de ser regularmente transportados para o tratamento.

No atinente ao pagamento de auxílio alimentação, a Secretaria Municipal de Saúde alegou não possuir regulamentação própria e informou que já solicitou junto à Procuradoria Geral do Município e Secretaria da Administração “providências quanto à regulamentação e implantação deste auxílio, através de elaboração de lei pertinente” (ev. 14).

Informo que o município do Porto Nacional-TO possui pacientes de TFD, para os quais já fornecemos o transporte, porém ainda não temos regulamentação própria para instituir a concessão do pagamento de auxílio alimentação na forma que estipula a Normativa estadual, para os usuários do SUS que realizam tratamento fora do domicílio.

Por fim, considerando as leis supracitadas e a situação fática dos pacientes, solicito providências quanto à regulamentação e implantação deste auxílio, através de elaboração de lei pertinente para a concessão do valor abaixo estipulado, de acordo com a Tabela do Ministério da Saúde, constante na Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, porém com os valores convertidos em UFM, Unidade Fiscal do Município:

	Descrição	Valor em UFM
01	AJUDA DE CUSTO P/ ALIMENTACAO DE PACIENTE S/PERNOITE	09
02	AJUDA DE CUSTO P/ALIMENTACAO DE ACOMPANHANTE S/PERNOITE	09

Atenciosamente,


ANNA CRISTINA MOTA BRITO BEZERRA
Secretária Municipal de Saúde

Anna Crystina Mota Brito Bezerra
Secretária Municipal de Saúde
Decreto: 06/2017

Avenida Presidente Kennedy Nº 1055, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO, CEP: 77.500-000
Telefone: (63) 3363-5392/7888/7890

Exposto isso, verifico que, no tocante ao transporte propriamente dito de pacientes, não há outras providências, pelo menos por ora, a serem tomadas.

Outrossim, salienta-se que, no dia cinco de maio de 2021, instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público 2021.0003347, que trata dos demais objetos deste Procedimento Administrativo, qual seja, a regularidade e continuidade do TFD e todos seus conseqüentários para pacientes com necessidade de hemodiálise.

Dessa forma, como o objeto do mencionado ICP é mais amplo que o deste, vejo por bem arquivar este.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se parcialmente esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo (transporte propriamente dito) e havendo instauração de ICP com os demais objetos destes autos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Realize-se a juntada no Inquérito Civil Público 2021.0003347 de cópia integral dos autos do presente Procedimento Administrativo.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002958

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SAÚDE BUCAL. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. FÁTIMA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal de Fátima, apresentado as diretrizes e protocolos para garantia de atendimento em saúde bucal aos municípios, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Fátima - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Fátima (ev. 2), declarou, “in verbis” (ev. 3):

O município de Fátima/TO, tem seus instrumentos de gestão elaborados, aonde há planejamento das ações, metas e indicadores referentes a saúde bucal. Segue a Programação Anual de Saúde - PAS, onde há previsão das metas/ações na saúde bucal (itens 2.2.9 a 2.2.17 da PAS) em anexo.

Asseverou ainda que “As equipes de Saúde Bucal se encontram completas (02 ESB), com todos os profissionais (Odontólogos, técnicos em saúde bucal e Auxiliares em saúde bucal), com cargas horárias de 40 horas semanais. Atende as legislações vigentes do Sistema Único de Saúde - SUS. Todas estão cadastradas no sistema SCNES - Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde” (ev. 3). Aduziu ainda que “não há Centro de Especialidade Odontológica - CEO, assim, todos os serviços de especialidades, são referenciados para o município de Porto Nacional” (ev. 3).

Na mesma ocasião, apresentou o Plano Anual de Saúde - PAS 2021 (ev. 3) que, referente à saúde Bucal, apresenta os seguintes objetivos:

2.2.9	Manter a cobertura populacional estimada pela Equipes Básicas de Saúde Bucal	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.10	Assumir o compromisso de qualificação da atenção básica, garantindo qualidade e produtividade, independentemente da estratégia adotada pelo município para sua organização	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.11	Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal.	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.12	Realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento da equipe, com regularidade.	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual

Percentual coberto: 2000 de 20000 - para dose: 10000 de 10000 - Saúde Bucal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



2.2.13	Realizar os procedimentos clínicos de atenção básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com a fase clínica de instalação de próteses dentárias elementares	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.14	Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.15	Coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de agravos bucais	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.16	Participar do gerenciamento dos recursos materiais para o adequado funcionamento da UBS	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual
2.2.17	Educação permanente para qualificação de atenção dos profissionais	Saúde bucal na atenção básica	100	100,00	Percentual

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar regularidade da Política Municipal de Saúde Bucal no município de Fátima - TO.

Conforme documentação anexa aos autos, "as equipes de Saúde Bucal se encontram completas (02 ESB)" (ev. 3) e, nos termos do Plano Anual de Saúde, o município tem por objetivo "realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade" (ev. 3).

Dessa forma, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Fátima está deixando de receber o devido acompanhamento em saúde bucal.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver

outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte dias do mês de maio do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - DECISÃO

Processo: 2021.0003984

Autos de Notícia de Fato n.: 2021.0003984

DECISÃO

EMENTA: TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. UBS. PORTO NACIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CARÁTER DIFUSO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. MUNICÍPIO. COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação entabulada perante esta promotoria de justiça aduzindo aduzindo suposta falha na prestação de serviço de tratamento odontológico em UBS de Porto Nacional, por suposta falta de

insumos, mister a apuração dos fatos, mormente por, em tese, caracterizar violação de direitos difusos. 2. Expedição de ofício ao município e comunicação ao representante das providências até aqui tomadas. 3. Publique-se no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação feita por Bruno Ricardo Carvalho Pires aduzindo que sua esposa Joiceleia Juliate Fonseca não teve prestado adequadamente tratamento odontológico na UBS Brigadeiro Eduardo Gomes, neste município, por suposta falta de insumos.

Juntou ficha de encaminhamento para tratamento para comprovar o alegado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Tendo em conta que a representação está consubstanciada com fatos detalhados e com ficha fornecida por odontóloga do município, entendo, em princípio, que há elementos mínimos de provas sobre as supostas irregularidades informadas, as quais podem caracterizar lesão de âmbito difuso, não se circunscrevendo simplesmente à parte representante.

Assim, para maior esclarecimento dos fatos, determino:

a) Autue-se como Notícia de Fato;

b) Oficie-se ao município, por meio de pasta da secretaria de saúde, para que tome conhecimento da representação e para que informe se procedem as informações contidas no relatório; em sendo verdadeiros os fatos narrados, que apresente a solução, com resposta em dez dias;

c) Comunique-se o representante sobre as providências até aqui tomadas em relação aos fatos representados; e

d) Publique-se no DOE MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de maio do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1601/2021

Processo: 2021.0000050

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato 2021.0000050;

CONSIDERANDO as informações contidas no relatório psicossocial do CREAS de Tocantinópolis, dando conta da situação de risco em que se encontra a idosa Alice de Sousa Pereira, notadamente em razão da conduta do seu sobrinho, Arlan Sousa Gomes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como fundamento "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que neste diapasão previu o Texto Maior que "a família e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230, "caput");

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) dispõe ser "obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade" (art. 9º)

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a situação da idosa Alice de Sousa Pereira e adotar as

medidas de proteção que se revelarem necessárias

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Aguarde-se o envio do relatório de acompanhamento multiprofissional pelo CREAS;
- 3) Após, conclusos.

Tocantinópolis, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1536/2021

Processo: 2021.0000080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.000080 instaurada para apurar suposto acúmulo irregular de cargos pelo servidor João Lopes Machado, após notícia anônima de que o referido servidor é médico concursado pelo Estado Tocantins e concursado pela Polícia Civil do Tocantins como perito, além de possuir clínicas particulares em Xambioá e Araguaína;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Segurança Pública encaminhou documentação pertinente ao cargo de Perito Oficial, ocupado pelo servidor no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou resposta sobre eventual lotação do servidor quanto ao cargo de médico concursado pelo Estado Tocantins;

CONSIDERANDO que há informações de que o servidor João Lopes Machado, além da função pública, realiza atendimentos na Clínica ECO-MED (Machado e Chaves LTDA – CNPJ 01.907.942/0001-10) e na Clínica do Trânsito de Xambioá (Clínica

de Medicina e Psicologia do Trânsito de Xambioá LTDA – CNPJ 08.026.986/0001-80), bem como realiza atendimentos nos Municípios de São Geraldo do Araguaia/PA, Piçarra/PA e São Félix do Xingu/PA;

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de José dos Santos Carvalho Filho "Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 605-606).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta acumulação irregular de cargo/emprego/função/vínculo pelo servidor João Lopes Machado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se as diligências do evento 11 (Notifique-se a Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das informações ora apresentadas, bem como remeta cópias de seu termo de posse e folha de ponto);
- c) notifique-se a Secretaria de Saúde dos Municípios de São Geraldo do Araguaia/PA, Piçarra/PA e São Félix do Xingu/PA, para que, no prazo de 15 dias, informe se o servidor João Lopes Machado presta ou já prestou serviços ao Município, remetendo cópias dos contratos e folha de ponto, dos últimos 05 (cinco) anos;
- d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Xambioa, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1608/2021

Processo: 2021.0002399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0002399 que trata de suposto nepotismo cruzado na Câmara Municipal de Xambioá/TO, pois, conforme notícia trazida pela Ouvidoria, o advogado Railson das Neves Barros foi contratado como procurador da referida Casa Legislativa logo no início do ano de 2021 através de procedimento duvidoso, ajustado para beneficiá-lo, já que seu pai, o sr. Raimundo Fidélis Oliveira Barros, é o atual vice-prefeito;

CONSIDERANDO que no decorrer das apurações sobreveio relato de que a contratação de escritório de advocacia sob investigação teria contado com a articulação de Clodomir Mendes de Sousa, contador da Câmara Municipal de Xambioá;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal eletrônico do Município de Xambioá, verificou-se que Clodomir Mendes de Sousa ainda está relacionado como Secretário de Agricultura do Município de Xambioá, muito embora, em telefonema à prefeitura, este membro signatário recebeu a informação de que o cargo seria ocupado por seu filho Marcelo Sousa;

CONSIDERANDO que tais irregularidades configuram prática de nepotismo, inclusive na forma cruzada;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis casos de nepotismo, inclusive na forma cruzada, entre o Município de Xambioá (Poder Executivo) e a Câmara Municipal de Xambioá (Poder Legislativo).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Ademais, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se o despacho do evento 17, pelas quais requisita-se informações e documentos ao Município de Xambioá e a Câmara Municipal de Xambioá;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Xambioa, 19 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>